

Processo: 1066880
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais

À Secretaria da Primeira Câmara,

Nos termos da decisão de fls. 322/328, a egrégia Primeira Câmara deste Tribunal não referendou a medida cautelar, fls. 303/305v, que suspendia o Pregão Eletrônico n. 46/2019, deflagrado pela Secretaria de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais.

Intimem-se os gestores estaduais desse acórdão, também por meio eletrônico, com urgência.

Em seguida, encaminhem-se os autos à 4ª CFE, para análise técnica inicial.

Ato contínuo, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2019.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

DENÚNCIA N. 1066880

Denunciante: A.C. Batista Alimentação Ltda.
Órgão: Secretaria de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais
Responsáveis: Mário Lúcio Alves de Araújo e Gustavo Henrique Wykrota Tostes
Procuradores: Frederico Macedo Garcia - OAB/MG 104.527, Mayram Azevedo Batista da Rocha - OAB/MG 79.941, Raymundo Campos Neto - OAB/MG 96.807, Viviane Macedo Garcia - OAB/MG 80.902
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS PARA UNIDADES PRISIONAIS. APRESENTAÇÃO DE LANCES EM TEMPO IGUAL OU INFERIOR A UM SEGUNDO. UTILIZAÇÃO DE *SOFTWARE* ROBÓTICO DE REMESSA AUTOMÁTICA DE PROPOSTAS. PONDERAÇÃO NECESSÁRIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, CELERIDADE E EFICIÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA COMPETITIVIDADE NO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFERENDADA.

1. Não há nenhum impedimento legal para utilização de robótica em procedimentos da Administração Pública, especialmente na realização de lances em Pregão Eletrônico.
2. Tratando a questão de processos licitatórios, a otimização trazida pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência, princípios caros à Administração Pública.
2. O uso de robô por si só não determina a vitória do licitante.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 18/06/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

REFERENDUM

Trata-se de denúncia formulada por A.C. Batista Alimentação Ltda., às fls. 1/12, instruída com os documentos de fls. 13/250, em face do Pregão Eletrônico n. 46/2019, deflagrado pela Secretaria de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais, tendo como objeto o “fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais: Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa, em lote único, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas. As refeições deverão ser destinadas a presos e servidores públicos a serviço nas Unidades [...]”.

Entendi presentes os requisitos inerentes à espécie e concedi medida cautelar de paralisação do certame, cujo teor da decisão, oportunamente, disponibilizei a Vossas Excelências, por meio do SGAP:

[...]

Em síntese, a denunciante alegou que a empresa vencedora do certame teria realizado os 124 (cento e vinte e quatro) lances da licitação em tempo “randômico”, cobrindo todas as ofertas dos demais participantes em milésimos de segundo. Ponderou que tal fato seria humanamente impossível e, para fundamentar sua alegação, anexou à denúncia um laudo técnico, no qual foi apontado que os intervalos temporais ora questionados seriam característicos da utilização de programas de “robôs”. Assim, argumentou que a realização de lances pelo uso de software seria ilegal e teria frustrado o caráter competitivo do pregão eletrônico. Por fim, requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

Antes da apreciação do pleito cautelar, determinei, às fls. 257/257v, a intimação do Secretário de Estado de Administração Prisional e do Secretário Adjunto, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, informassem o estágio em que se encontrava o procedimento licitatório objeto da denúncia e apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da denunciante.

Intimados, consoante termo à fl. 264, os secretários anexaram um “CD-R” contendo mídia digital referente às fases interna e externa do certame, à fl. 266, e carreamos aos autos a documentação de fls. 267/301.

É o relatório.

Decisão

Dentre os documentos juntados pelos responsáveis, consta o Memorando SEAP/DCO n. 559/2019, subscrito pela Sra. Daniele Lopes Cruz, assessora técnica lotada na Diretoria de Compras, que apresentou os seguintes esclarecimentos, às fls. 269/274, *in litteris*:

[...]

Em que pese as alegações aduzidas pela denunciante, de que o “*comportamento linear assentado pela análise dos intervalos temporais de lances realizados pelo fornecedor F000177 é característico da utilização de programas de ‘Robôs’ desenvolvidos para atuarem em ambientes de pregões eletrônicos*”, conclusão de suposto laudo técnico do qual não tivemos acesso, consoante Ata do Pregão, Doc. SEI nº 5294085, não há registro de possível irregularidade no momento em que ocorria a sessão de lances, de modo que providências pudessem ter sido adotadas junto à SEPLAG/MG – órgão gestor do Sistema Portal de Compras, o qual além de gerir cabe implementar ações de modo a coibir a possível prática.

Além disso, a assessora técnica argumentou que o pregoeiro não teria ferramentas disponíveis para apurar a ocorrência da suposta irregularidade e que o processo licitatório observou os critérios objetivos dispostos na Lei n. 8.666/1993, respeitando a legislação e os princípios que regem a Administração Pública.

Compulsando os autos, às fls. 290/297, constatei que a empresa declarada vencedora do certame (F000177) apresentou inúmeros lances, conforme registrado na ata da sessão do pregão, em um lapso temporal de um segundo após a oferta da segunda colocada (F000185), cobrindo regularmente o preço da proposta anterior em uma faixa aproximada de valores entre R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 50,00 (cinquenta reais), ou seja, valores irrisórios se comparados ao montante total previsto para a contratação (sem ICMS¹) de R\$ 10.181.643,06 (dez milhões, cento e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e seis centavos), à fl. 95.

¹ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Assim, em juízo de cognição sumária, entendo que a apresentação de diversos lances com redução irrisória dos preços, em tempo igual ou inferior a um segundo, indica, de fato, que a primeira colocada (F000177) utilizou-se de *software* de remessa automática de propostas ao longo da sessão eletrônica.

A respeito do tema, cabe citar precedente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio do Acórdão n. 2276/2018, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sessão plenária de 23/8/2018:

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico. Uso de software robô. Apresentação de lances em menos de um segundo. Procedência. Determinação de anulação da sessão de lances e repetição do ato e de adoção de critérios para coibir o uso de software robô de lances automáticos em seus certames licitatórios. (Grifei)

Extraí-se da fundamentação do referido julgado:

[...]

Nesta linha, entendo que a utilização de software de remessa automática de lances em licitações (“robô”, em oposição ao preenchimento manual por operador humano) conduz à vantagem competitiva dos licitantes que detêm a tecnologia sobre os demais participantes, o que ofende ao princípio da isonomia e ao caráter competitivo do certame (art. 3º da Lei 8.666/1993 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450/2005). (Grifei)

De fato, não há dúvida que a utilização deste artifício tecnológico traz franca desigualdade de disputa com os licitantes que realizam o preenchimento manual por operadores humanos, uma vez que mesmo um profissional treinado não é capaz de receber, compreender e enviar uma nova proposta em milésimos de segundo. O software robô supera a agilidade humana e potencializa, em muito, a chance de vitória.

A despeito disso, conforme apurado pela própria Inspeção (peça 19, fl.2), há diversas empresas que desenvolvem softwares dessa natureza e as comercializam abertamente em seus websites, justamente com a promessa de que, com o sistema de sistema [sic] de automação de lances, o fornecedor “dobra as chances de vencer uma licitação” e “aumenta o faturamento em até 77%”, ao garantir o arremate apenas de itens com “margem de lucro segura”.

Portanto, a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo permite ao licitante com software robô ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório, além de gerar um claro desincentivo à competição por parte dos demais concorrentes.

Nesse contexto, as empresas que não possuem estes programas, por opção própria ou porque não possuem condições financeiras de adquirirem estes custosos softwares, ficam em condições de flagrante desigualdade com aqueles que o possuem. Ademais, a possibilidade de o licitante com software robô cobrir, de maneira automática e imediata, os lances dos concorrentes simplesmente por alguns reais ou poucos centavos, inibe a obtenção de qualquer vantagem de cunho econômico para a Administração, o que também afronta o objetivo do processo licitatório de identificar a proposta mais vantajosa para a Administração. (Grifei)

Por razões semelhantes, o Tribunal de Contas da União, no item 9.1 do citado Acórdão 2.601/2011-TCU-Plenário, determinou que fossem adotadas providências para afastar o uso de “robôs” e garantir a observância da isonomia nos pregões eletrônicos.

Como resultado, foi publicada a Instrução Normativa nº 03 de 2013 publicada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLITI/MPOG) a qual estabeleceu em seu art. 2º o seguinte:

Art. 2º Na fase competitiva do pregão, em sua forma eletrônica, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 4 de outubro de 2013 – destacou-se)

Portanto, com o objetivo de coibir a utilização de softwares robôs em pregões, previu-se a possibilidade de o Pregoeiro estabelecer regras que determinem que o intervalo de lances do mesmo licitante deva respeitar o intervalo de 20 (vinte) segundos, e que deva respeitar o intervalo de 3 (três) segundos para os lances registrados entre competidores diferentes.

Como se vê, há uma reconhecida necessidade de combate ao uso de softwares robôs, agravada pelo fato de que eles estão cada vez mais modernos e completos, oferecendo soluções para mascarar seu uso ou burlar as proteções criadas pelos sistemas eletrônicos, como, dentre outras opções: (i) burla ao sistema de “captcha”, com inserção automática do código gerado entre os lances; (ii) início da operação do robô apenas na fase final de tempo randômico ou aleatório de lances; (iii) configuração de faixa de desconto com variação aleatória do valor da redução (para mascarar a criação de um padrão idêntico de desconto, com variação de alguns centavos ou reais para mais ou menos).

Desta forma, conclui-se, sem qualquer dúvida, que a utilização desses mecanismos acaba por estabelecer condições objetivas que frustram a competitividade do certame e a isonomia entre os participantes, violando o art. 3º da Lei 8.666/1993 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450/2005.

[...].

Como bem destacado no julgado citado, a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, publicou a Instrução Normativa 3/2013, que alterou a Instrução Normativa 3/2011, a qual estabelece procedimentos para a operacionalização do pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, bem como os órgãos e entidades que firmaram Termo de Adesão para utilizar o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG. O art. 2º da Instrução Normativa SLITI/MPOG n. 3/2011, com redação dada pela Instrução Normativa SLITI/MPOG n. 3/2013, visando coibir a utilização de “robôs” em pregões eletrônicos, estabeleceu intervalos de tempo entre os lances, nos seguintes termos:

Art. 2º. Na fase competitiva do pregão, em sua forma eletrônica, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos.

Saliento que, embora a referida Instrução Normativa regulamente a matéria no âmbito da Administração Pública Federal, as disposições sobre o intervalo entre lances de, no mínimo, três segundos, por demonstrar relevante medida no combate à utilização de software de remessa automática de propostas em certames licitatórios, pode servir, também, por analogia, como parâmetro de utilização em âmbito Estadual e Municipal, na ausência de norma regulamentadora, uma vez que está em consonância com a garantia do princípio constitucional da isonomia, conforme previsto no caput do art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Colaciono, ademais, jurisprudência do Tribunal de Contas de São Paulo, no sentido de que o emprego de dispositivo eletrônico de inserção automática de lances configura indícios de utilização de meios fraudulentos na licitação, vejamos:

Ementa. Emprego de dispositivo eletrônico de inserção automática de lances. Representação procedente. Providências determinadas. Índícios de utilização de meios fraudulentos na licitação. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas pertinentes. (Processo TC-002083.989.13-7, relatoria do Conselheiro Carlos dos Santos, sessão de 19/1/2017)

Por fim, colaciono precedente do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, consoante Acórdão n. 2601/2011 – Plenário, de relatoria do Min. Valmir Campelo, sessão de 28/9/2011, que também foi mencionado no precedente descrito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

[...]

a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão;

b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório;

c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a Administração.

4. Os fatos configuram a inobservância do princípio constitucional da isonomia, previsto expressamente no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, visto que a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes. (Grifei)

Diante do exposto, nesse juízo superficial, entendo que a utilização de *software* de remessa automática de propostas configurou, no caso concreto, afronta ao princípio da isonomia, insculpido no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei Estadual n. 14.167/2002, as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não se comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, entendo configurada a plausibilidade do direito. Quanto ao *periculum in mora*, do mesmo modo, entendo-o existente, tendo em vista a iminência da homologação do certame e da consequente contratação.

Assim, presentes os requisitos inerentes, concedo a medida cautelar de suspensão do certame.

Dessa forma, determino, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica e do art. 264 c/c o art. 197 do RITCEMG, a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 46/2019, ad referendum da Primeira Câmara, na fase em que se encontra, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), consoante art. 90 da Lei Orgânica, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que os Srs. Mário Lúcio Alves de Araújo, Secretário de Estado, e Henrique Wykrota Tostes, Secretário de Estado Adjunto, comprovem, nos autos, a adoção da medida ordenada, mediante publicação do ato de suspensão do procedimento licitatório.

Em caso de eventual prorrogação contratual ou contratação emergencial, recomendo que a Administração, em observância à busca da proposta mais vantajosa e em consonância com o princípio da economicidade, leve em consideração o valor (sem ICMS) de R\$ 8.839.820,86

(oito milhões, oitocentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e seis centavos) ofertado pela licitante declarada vencedora, consoante Memorando SEAP/DCO n. 481/2019, constante no “CD-R” anexado aos autos.

Intimem-se os responsáveis, em caráter de urgência, do teor desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, I e VI, do Regimento Interno.

Intime-se, ainda, a denunciante, na forma regimental.

Após a manifestação dos responsáveis, os autos devem retornar ao meu gabinete, com urgência.

Assim, trago a decisão a referendo deste egrégio colegiado, nos termos do art. 264, §1º, do Regimento Interno.

Senhor Presidente, a matéria, aqui, trata de uma questão bastante interessante, controversa, também, a questão difunda, basicamente acerca da utilização de softwares “robôs” pelos licitantes.

Pela pesquisa que fiz, o Tribunal, até o momento, não tem nenhum precedente sobre essa matéria. Eu citei, aqui, na decisão que disponibilizei a Vossas Excelências, decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e também uma decisão paradigmática do Tribunal de Contas da União, proferida ainda no exercício de 2011. Foi com base nessa decisão do TCU que a Administração Pública federal, no caso o Poder Executivo Federal, regulamentou a matéria por meio de instrução normativa, no exercício de 2013, não proibindo a questão do uso dos *softwares* robôs. Essa decisão já tem alguns anos, mas acho que hoje a utilização desses *softwares* é inevitável. Cada vez mais nós vamos conviver com esse tipo de mecanismo na Administração Pública, e vejo que a tendência, num futuro próximo, é que até mesmo os lances nos certames licitatórios vão ser dados por robôs e não mais por humanos.

E, naquela oportunidade, o Poder Executivo Federal regulamentou a questão do tempo nos lances, não impedindo a utilização dos robôs, mas pelo menos tentando equalizar as oportunidades entre aqueles que têm o *software* robô e aqueles que não têm esse *software* ainda, seja por condições financeiras ou desconhecimento.

Então, a Administração Pública Federal regulamentou a matéria, concedendo um intervalo mínimo de 20 segundos pro lance de um determinado licitante e 3 segundos entre os licitantes, dando, assim, oportunidades àqueles que não têm *software* robô de concorrer com os que têm *software* robô. E, nesse caso concreto, o denunciante alegou que um licitante utilizou esse *software* robô e, numa licitação da ordem de 10 milhões de reais, no intervalo, que dá para ser verificado na ata, de 1 segundo, provavelmente a proposta, o lance que ele deu, em virtude do robô, foi até em tempo menor que 1 segundo, ele abaixou aquele último lance em 40 reais numa proposta de uma grandeza de 10 milhões de reais e, por consequência, estava no tempo randômico, naquele tempo aleatório no final do pregão eletrônico, e ele ganhou a licitação. Por isso a inconformidade do denunciante nessa matéria.

Então, eu concedi a medida cautelar entendendo, principalmente, não sendo contrário à utilização dos robôs, mas, da mesma forma que a matéria foi regulamentada no âmbito federal, eu vejo que ela deve ser regulamentada no âmbito do Estado e dos municípios, também. Mas a decisão foi dada, principalmente, em resguardo ao princípio constitucional da isonomia, previsto no *caput* do art. 3º da Lei nº 8666/93. Então, entendi que houve essa violação ao princípio da isonomia, no caso concreto.

São essas considerações que eu gostaria de fazer, Senhor Presidente, além do voto que já disponibilizei a Vossas Excelências para apreciação.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, eu não apenas acompanhei com atenção a matéria extrapauta que o eminente Conselheiro Adonias Monteiro trouxe, como também essa sua fala adicional, neste momento.

Realmente, o momento é histórico para este Tribunal. É a primeira vez que vamos ter oportunidade de decidir sobre a utilização de *softwares* robóticos na questão das licitações do pregão eletrônico.

Tenho três pontos a serem devidamente observados.

O primeiro deles é que não há nenhum impedimento legal para utilização de robótica em procedimentos da Administração Pública, especialmente na realização de lances em Pregão Eletrônico.

O que nós temos restrição – e às vezes nós as fazemos –, é a aplicação do Pregão Eletrônico quando você quer fazer uma medida de uma compra pública como uma política pública, para você estimular o desenvolvimento regional, e, muitas vezes, o Pregão Eletrônico aparece como empecilho de valorizar a compra local. Não é o caso, em tela, da situação que estamos analisando.

O segundo ponto, extremamente importante, é que nós, hoje, no controle, já utilizamos o robô para inclusive fazer a leitura do edital. Então, conforme muito bem coloca o Conselheiro Adonias Monteiro, essas medidas que foram adotadas em 2013, em 2019, dentro da velocidade da robótica, da Lei de Moore, já estão completamente superadas.

A utilização de software nada mais é do que mecanismo de eficiência para baixar os lances rapidamente. Penso que, cada vez mais, é necessário não temer a inovação no serviço público, utilizando-se a tecnologia em benefício da sociedade. Tratando a questão de processos licitatórios, a otimização trazida pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência, princípios caros à Administração Pública.

No caso concreto, observa-se que o último lance ofertado no limite do tempo randômico seria possível tanto para um robô quanto para um ser humano; e ressaltar, ainda, que o tempo "randômico" em si oferece risco tanto para robô quanto para o ser humano, posto que o período de sua duração varia de 01 segundo até 30 minutos.

Quero enfatizar que, se essa empresa – que está alegando que a outra estava utilizando robô e ela não – quisesse se livrar dessa eventual utilização do robô, poderia dar um desconto significativo no certame que ela estava participando. Percebemos, claramente, que essas empresas que licitam não têm, evidentemente, o interesse de atender à Administração Pública. Elas vão baixando o preço pouco a pouco para ver qual delas, ao final do certame, faz a sua proposta mais vantajosa.

Neste caso concreto, verifica-se que as empresas licitantes estavam competindo entre si com propostas praticamente idênticas, ou seja, o uso da robótica não restou preponderante para a vitória da empresa denunciada, pois a empresa denunciante poderia ter ofertado preço substancialmente inferior ao vencedor.

A meu ver, repito, o uso de robô por si só não determina a vitória do licitante. Destaco aqui, por exemplo, a licitação em que participa uma ME ou EPP e que, ainda que o licitante não enquadrado nessa modalidade utilize de robô e oferte a proposta mais vantajosa, a sua vitória não é certa, uma vez que caberá aplicar nesse caso os benefícios da LC 123/06, dentre eles o empate ficto, o que permite à ME e EPP a possibilidade de ganho no certame.

Portanto, peço vênia ao eminente Relator, Conselheiro Adonias Monteiro, para darmos, neste momento, um passo histórico no Tribunal de Contas de Minas Gerais. De modo pioneiro, reconhecer a importância dessa tecnologia da informação no processo licitatório e estimular a utilização dessas ferramentas, que, na verdade, dão celeridade à decisão. Em respeito inclusive à própria citação que o eminente Conselheiro traz do Tribunal de Contas da União, hoje, o TCU usa um programa, o *software* Alice, que é um mecanismo de robô para fazer a própria leitura de editais, ou seja, é irreversível o caminho da sociedade para a utilização dessas tecnologias.

Assim, entendo que houve competitividade no certame e que os princípios da economicidade, celeridade e eficiência devem ser sopesados em conjunto com o da isonomia.

Dessa forma, peço vênia ao Relator para dele abrir divergência e apresentar esse voto no sentido de desacolher a sua sugestão.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acho que essa denúncia trazida pelo Conselheiro Adonias Monteiro para nossa apreciação abre um leque muito grande de discussões.

Uma questão que eu gostaria que fosse discutida – não em um tempo muito longo por este Tribunal – é a alimentação no sistema prisional.

Nós sabemos muito bem que é um sistema que carece de transparência e que precisaria ser estudado a fundo pelo Tribunal. A questão que eu convivi durante quase vinte e quatro anos na Assembleia Legislativa. E pelo último censo penitenciário, praticamente quase 50% dos problemas de insatisfação e crise dentro do sistema carcerário, refere-se à questão da alimentação.

Imaginemos lá, como aqui em Minas Gerais, 73 mil homens encarcerados, onde praticamente o horário mais significativo de suas vidas é o momento da alimentação, e é sagrado, e que gera muitas crises.

E a terceira questão, que acho importante, e que o Conselheiros Adonias traz, é a gente poder discutir esse problema, essa questão da robótica, da inteligência artificial abrigada em um processo licitatório. E ele mesmo acena uma questão que acho fundamental, Conselheiro Adonias, que é a questão da regulamentação. Como nós vamos abordar isso em outras áreas. E é interessante que essa discussão também, é uma discussão que iria demandar um tempo maior, e que nós temos aqui no Tribunal esperteza suficiente para fazer essa discussão. Só, Conselheiro Adonias, em matéria de inteligência artificial, o meu professor é o Conselheiro Sebastião Helvecio. Hoje ele tem sido referência no mundo todo, para abordar, para discutir essa questão. Tribunais de Contas de vários países, de línguas latinas, de línguas saxônicas, recentemente até na Ásia, discutindo exatamente isso, o uso da inteligência artificial para os órgãos de controle. E o próprio Tribunal de Contas da União fiscaliza hoje contas e processos licitatórios utilizando robôs. É o uso da inteligência artificial.

Então, nesse sentido, eu fico com o Conselheiro Sebastião Helvecio, no sentido de que é importante termos uma ousadia maior nessa questão. Acho que até se questiona, nas questões das eleições, tanto estaduais quanto federais, a questão do uso do robô, da informática, de inteligência artificial, que alguns colocam que foi decisivo, outros não, para o resultado das eleições. Então acho que estamos com um problema muito sério de vazamento de dados, que tem causado aí uma comoção grande no mundo todo, e tem sido noticiado.

Então, acho que, mesmo sendo clara a observação de Vossa Excelência, Conselheiro Adonias, acho que temos que pensar em uma regulamentação futura, alguma orientação do próprio Tribunal nesse sentido.

Mas eu voto com o voto divergente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Eu também acompanho o voto divergente.

NÃO REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Conselheiro Sebastião Helvecio, em não referendar a decisão monocrática que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 46/2019, deflagrado pela Secretaria de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais, por entenderem que houve competitividade no certame e que os princípios da economicidade, celeridade e eficiência devem ser sopesados em conjunto com o da isonomia.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Prolator do Voto Vencedor

(assinado digitalmente)

ahw/mp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 10/01/19, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 10/07/19.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência



Considerando o disposto no art. 17, inciso I, da Lei nº 1.450/2019, que estabelece a competência do TCE-MG para apreciar as denúncias de improbidade administrativa formuladas contra os servidores públicos do Estado de Minas Gerais;

Considerando o disposto no art. 17, inciso II, da Lei nº 1.450/2019, que estabelece a competência do TCE-MG para apreciar as denúncias de improbidade administrativa formuladas contra os servidores públicos do Estado de Minas Gerais;

Considerando o disposto no art. 17, inciso III, da Lei nº 1.450/2019, que estabelece a competência do TCE-MG para apreciar as denúncias de improbidade administrativa formuladas contra os servidores públicos do Estado de Minas Gerais;

Considerando o disposto no art. 17, inciso IV, da Lei nº 1.450/2019, que estabelece a competência do TCE-MG para apreciar as denúncias de improbidade administrativa formuladas contra os servidores públicos do Estado de Minas Gerais;

Considerando o disposto no art. 17, inciso V, da Lei nº 1.450/2019, que estabelece a competência do TCE-MG para apreciar as denúncias de improbidade administrativa formuladas contra os servidores públicos do Estado de Minas Gerais;

Considerando o disposto no art. 17, inciso VI, da Lei nº 1.450/2019, que estabelece a competência do TCE-MG para apreciar as denúncias de improbidade administrativa formuladas contra os servidores públicos do Estado de Minas Gerais;

CONCLUSÃO

Considerando o disposto no art. 17, inciso I, da Lei nº 1.450/2019, que estabelece a competência do TCE-MG para apreciar as denúncias de improbidade administrativa formuladas contra os servidores públicos do Estado de Minas Gerais;

Considerando o disposto no art. 17, inciso II, da Lei nº 1.450/2019, que estabelece a competência do TCE-MG para apreciar as denúncias de improbidade administrativa formuladas contra os servidores públicos do Estado de Minas Gerais;

Considerando o disposto no art. 17, inciso III, da Lei nº 1.450/2019, que estabelece a competência do TCE-MG para apreciar as denúncias de improbidade administrativa formuladas contra os servidores públicos do Estado de Minas Gerais;

Considerando o disposto no art. 17, inciso IV, da Lei nº 1.450/2019, que estabelece a competência do TCE-MG para apreciar as denúncias de improbidade administrativa formuladas contra os servidores públicos do Estado de Minas Gerais;

Considerando o disposto no art. 17, inciso V, da Lei nº 1.450/2019, que estabelece a competência do TCE-MG para apreciar as denúncias de improbidade administrativa formuladas contra os servidores públicos do Estado de Minas Gerais;

Considerando o disposto no art. 17, inciso VI, da Lei nº 1.450/2019, que estabelece a competência do TCE-MG para apreciar as denúncias de improbidade administrativa formuladas contra os servidores públicos do Estado de Minas Gerais;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Administração Prisional
Diretoria de Compras

Memorando.SEAP/DCO.nº 731/2019

Belo Horizonte, 15 de julho de 2019.

Para: Glenia Rubia Duarte Oliveira
Diretora de Apoio à Gestão Alimentar

Assunto: Processo Licitatório nº 1451044 000046/2019 - Denúncia nº 1066880
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1450.01.0019173/2019-89].

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos para conhecimento, o Acórdão da Denúncia nº 1066880 (6154001) interposta que tramitou perante a Secretaria da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente ao Processo Licitatório nº 46/2019

Assim consta do Acórdão proferido na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara realizada em 18/06/2019 :

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas e diante das razões expedidas no voto do Conselheiro Sebastião Helvecio, em não referendar a decisão monocrática que determinou a suspensão do pregão Eletrônico n. 46/2019, deflagrado pela Secretaria de Estado de Administração prisional de Minas Gerais, por entenderem que houve competitividade no certame e que os princípios da economicidade, celeridade e eficiência devem ser sopesados em conjunto com o da isonomia. (grifos no original)*

No ensejo, cientificamos que a sessão do Pregão Eletrônico será reativada na data de hoje, 15/07/2019 às 11:00 h, conforme disposto no Relatório de consulta a quadro de avisos do Portal de Compras.

Sendo o que se apresenta para o momento, antecipamos nossos cumprimentos e colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Daniele Lopes Cruz

Diretora de Compras

MASP 1.215.210-4

Angelo Fernando Van Doornik

Pregoeiro Suplente/SEAP

MASP 1.277.422-0



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Lopes Cruz, Servidor(a) Público(a)**, em 15/07/2019, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Angelo Fernando Van Doornik, Servidor(a) Público(a)**, em 15/07/2019, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6154313** e o código CRC **F04EB16D**.